

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 10825.001005/94-91
Recurso nº : 117.881
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.805

SOCIEDADES COOPERATIVAS - Aplicações Financeiras - Efetuado o critério da proporcionalidade (nas despesas e receitas financeiras) entre operações com associados e não associados, não há como ser imputado qualquer ilícito fiscal, no tocante a uma pretendida exclusão indevida de resultados tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001005/94-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.805

1. De acordo com o artigo 111 da Lei nº 5.764/71, somente as operações de que tratam os seus artigos 85, 86 e 88, estão sujeitos à exação. Que esse é o entendimento do parecerista Humberto de Andrade Junqueira, jurista, ex-presidente do C. Tribunal de Justiça de São Paulo e de Ives Gandra da Silva Martins;

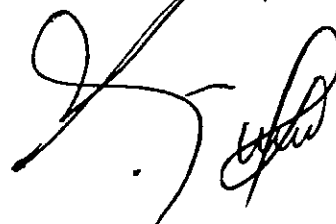
2. A questão trata de aplicação financeira que está diretamente ligada à inflação e poder de compra de moeda. Aduz:

“ Suponha que devesse a impugnante deixar permanecer inerte em seus cofres, os valores que recebe em suas atividades. No mês seguintes, como teria condições de trazer aos seus estoques os mesmos insumos, se a inflação, galopante como sempre foi a nossa, teria feito diminuir o poder de compra daquele numerário que permaneceu inerte na gaveta?”

3. Citou como decisões que abonariam a tese da isenção, os acórdãos de nºs: 1º CC -102-23.510/88 - DO 04.05.89; ac. un. da 4ª T. do TRF da 3ª R - REO em Mandado de Segurança 678 - DJSP 28/06/90 pág. 97; Ac. 6ª T. do TFR, MV a Ac. 127.901-SE e Ap. Cível 81.315-PR, de 06.02.85, TFR, 5ª Turma, as quais consideraram tributáveis somente os resultados obtidos nas operações referidas nos artigos 85, 86 e 88 da citada Lei.

4. Que “o fisco para autuar usou conteúdo de Parecer Normativo (PN) da Receita Federal e que esse não tem o condão de ampliar as hipóteses de incidência de um imposto já regulado por lei, não se podendo perder de vista que a lei é hierarquicamente superior ao PN”.

5. Alegou que em momento algum houve sonegação. Que ocorreu, com toda a certeza que a documentação examinada pelo fisco confere, o uso da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001005/94-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.805

proporcionalidade por parte da interessada para recolher o imposto de renda sobre a aplicação financeira.

6. Citou ainda o PN nº 49/87, que teria derogado o PN 04/86.

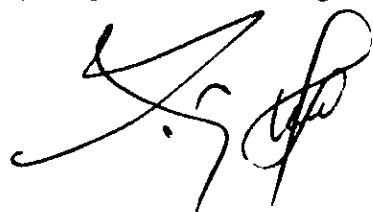
Finalmente, contestou a não permissão do rateio das receitas financeiras alegando que é permitido o rateio das despesas. Demonstrou como seria o resultado considerando os rateios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto acolheu a impugnação, tempestivamente apresentada, e julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a multa de ofício no exercício de 1992 e excluindo a Taxa Referencial Diária (TRD) relativa ao período de janeiro a julho de 1991. Fundamentou sua decisão da seguinte forma, em síntese:

"Consideram-se "atos cooperativos, segundo o artigo 79 da Lei 5.764 de 16/12/71, os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Apenas os resultados desses atos são abrangidos pela isenção do Imposto de Renda.

São "atos não-cooperativos" aqueles cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas que se sujeitam à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos, conforme dispõe o art. 87 da referida lei.

A isenção do imposto de renda em benefício das cooperativas abrange apenas os resultados dos atos cooperativos, dentre os quais não estão incluídos os lucros obtidos em aplicações no mercado financeiro. Assim, as receitas financeiras, correspondentes aos rendimentos de aplicações não integram os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001005/94-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.805

rendimentos não tributáveis. Esse é o entendimento consagrado pelos Pareceres Normativos/CST nºs 155/73; 73/75; 38/80 e 04/86.

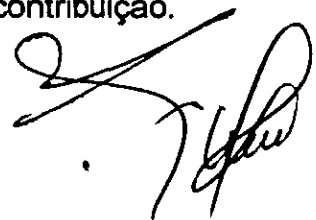
Tendo em vista que a interessada ofereceu à tributação apenas parte das receitas financeiras auferidas nesses exercícios, através de rateio que realizara, é procedente a exigência do imposto sobre a diferença apurada, conforme Termo de Verificação de fls. 11/12.

Cumpra observar que a multa de ofício - 100% sobre o valor do imposto - foi aplicada com fundamento no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91. Todavia, com o advento da Lei nº 9.430/96, artigos 44 e 45, referida multa foi reduzida para 75%, a ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados face ao disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97."

Irresignada com a decisão "A QUO", a cooperativa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 88/119, sem o depósito de 30% concedida em mandado de segurança, e aduziu o que se segue em síntese:

" 1 - De acordo com a Decisão nº 11.12.59.7/0697/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, analisando a defesa ali apresentada contra o auto de infração, julgou procedente a exigência fiscal sobre a parcela de receitas financeiras excluída da base de cálculo do imposto de renda, apurada pelo critério de proporcionalidade. Por outro lado, não aceitou a argumentação apresentada na defesa de que a financeira, pelo seu valor total fosse considerada dedutível para compor a base de cálculo do imposto de renda. Não se pode concordar com tal desiderato, motivo pelo qual se apresentam as razões seguintes, rogando que o mais anteriormente expedindo em defesa, desta fique fazendo parte integrante.

2 - Se a receita financeira constitui a base de imposto de renda, pela sua totalidade, as despesas da mesma natureza (despesa financeira) também deve ser considerada dedutível pela sua totalidade, para efeito de cálculo da referida contribuição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

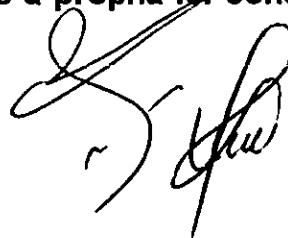
PROCESSO Nº. 10825.001005/94-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.805

3 - O sexto parágrafo do “**termo de verificação**” anexo ao auto de infração, diz que “**da análise dos ingressos no período fiscalizado, resulta a constatação de que a fiscalizada promoveu a realização de receitas de aplicações financeiras, que refogem totalmente, a seus objetivos sociais. Referidas operações, desde que atendam àqueles objetivos são facultadas, todavia, devem seus resultados ser contabilizados em separado, de modo a permitir apuração, já que em casos tais a incidência do imposto de renda é normal, como ocorreu em relação às receitas auferidas por qualquer tipo societário. Não tendo, a fiscalizada, oportuna e espontaneamente submetido integralmente tais resultados e/ou receitas à tributação, arrolamos os respectivos valores, para exigência do crédito tributário pertinente, uma vez que a fiscalizada rateou os rendimentos de aplicação financeira, sendo que a mesma utiliza-se do total do imposto retido na fonte sobre as referidas receitas**”. A fiscalização “esqueceu” de acrescentar que, para as demais sociedades, se as receitas financeiras, pelo valor total, compõem a base de cálculo do imposto de renda, as despesas financeiras, também pelo valor total, são dedutíveis para apuração do lucro real!!

4 - Efetivamente, no auto de infração - processo n.º 10825.0001.058/93-76, no qual figurou como autuada a Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel (cópia anexa), a própria fiscalização excluiu da receita financeira as despesas financeiras, se verifica às fls. 03 daquele processo, de tal forma que exigiu o crédito apenas pela diferença. Percebe-se que o fisco está usando para situações idênticas, critérios diferentes.

5 - De acordo com o Acórdão nº 101-90.371, do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexa), no julgamento do recurso apresentado pela Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manoel, relativo ao processo antes mencionado (item 4 desta), o Ministro Edison Pereira Rodrigues, assim, se posicionou:

“ **Nessas condições, aplicando-se, subsidiariamente, o conceito de lucro da exploração, há que se incluir na incidência, apenas o excesso de receitas financeiras sobre as despesas financeiras, porque até o limite destas a própria lei considera as receitas.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

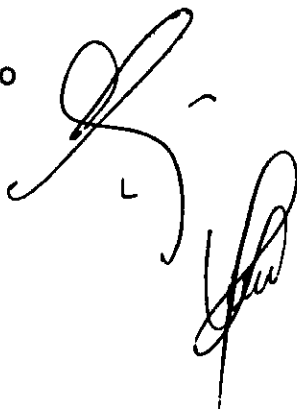
PROCESSO Nº. 10825.001005/94-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.805

Financeiras como integrantes do lucro da exploração da atividade beneficiada.

Desse modo, por tratar-se o requerido de caso idêntico ao supra abordado, e tudo o mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da base de cálculo do lançamento a totalidade das despesas financeiras, aí incluídas as decorrentes da *atividade cooperada e aquelas originadas das operações não cooperadas* (não há grifos no original).

6 - Não aceitar esse princípio para as sociedades cooperativas analogamente às demais sociedades, ou seja, tanto as receitas como as despesas financeiras, pelo seus valores totais, compondo a base de cálculo do IR, será atribuir a essas entidades uma sobrecarga tributária não autorizada em Lei”

Eis o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001005/94-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.805

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Trata-se de examinar lançamento relativo à tributação de resultados de aplicações financeiras, por sociedade cooperativa.

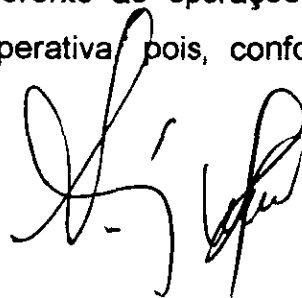
Conforme suas peças de defesa e demonstrativos apresentados, a autuada argumentou que efetuou o critério da proporcionalidade (nas receitas e despesas financeiras) entre operações com associados e não associados.

Neste sentido, importante o demonstrativo de fls 28/29.

A autoridade julgadora, em verdade, aceita o rateio das despesas, mas entende como indevida a proporcionalidade das receitas, já que considera as aplicações financeiras como atividades atípicas das sociedade cooperativas.

Não vejo como prosperar a posição fiscal, visto que tenho como correto o procedimento adotado pela contribuinte, entendimento aliás preponderante nesta Câmara.

A aplicação financeira, na parcela inerente às operações com os associados, atinge aos objetivos da sociedade cooperativa, pois, conforme o já afirmado às fls. 20, deve ser considerado o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10825.001005/94-91
ACÓRDÃO Nº. 105-12.805

* E, mesmo sob este aspecto, no caso em exame, não teria aplicação tal princípio implícito, porquanto todas as operações indicadas pelo fisco reverteram em benefício dos cooperados, porquanto não se concebe que a Cooperativa deixasse numerário em estabelecimento bancário sem correção monetário e juros durante o período em que dele não estivesse necessitando: ou então, que recusasse as comissões ofertadas...

Se a cooperativa não objetiva lucros e se as despesas são rateadas entre os cooperados (artigo 80 da Lei 5.764/71), segue-se que todas aquelas operações, que trouxeram benefícios pecuniários aos associados, sem desvio da finalidade principal não podem ser consideradas estranhas aos fins sociais.

É sabido, ainda, que a correção monetária nada mais é do que a atualização do valor do dinheiro, não podendo ser considerada como rendimento, ainda que ela pudesse ser encaixada em qualquer dos artigos referidos no art. 111, o que, como se demonstrou, não há possibilidade."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO